

14/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
ADV.(A/S) : **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA**
INTDO.(A/S) : **HENRI PHILIPPE REICHSTUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA.

Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte.

Agravo regimental conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

14/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA
INTDO.(A/S) : HENRI PHILIPPE REICHSTUL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática do saudoso Ministro Menezes Direito (fls. 662-8) que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR.

Breve histórico do caso é oportuno.

O Ministério Público Federal do Estado do Paraná formulou, em 02.8.2001, denúncia contra Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Henri Philippe Reichstul e Luiz Eduardo Valente Moreira pelo crime de poluição previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 03.8.2001 pela ilustre Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha.

Transcrevo trecho da denúncia que resume o fato delitivo:

"No dia 16 de julho de 2000, a denunciada Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigui e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro

RE 548181 AGR / PR

milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis - para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza.”
(fls. 76-77)

Durante o trâmite da ação penal, a Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A buscou o trancamento da ação penal por meio de mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Diante de acórdão denegatório (fls. 274-360), interpôs recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça.

Concomitantemente, o coacusado Henri Philippe Reichstul buscou o trancamento da ação penal, logrando finalmente sucesso no HC 83.554-6/PR julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 481-502). Em síntese, a Corte entendeu que não havia demonstração suficiente, a caracterizar justa causa, do envolvimento específico do coacusado no crime ambiental, diferenciando a respectiva situação da imputação feita à empresa (“... 8. Não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso. 9. Diferenças entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa.”).

Por sua vez, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo voto condutor do Ministro Hamilton Carvalhido, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobras contra a denegação da segurança (RMS 16.696 – fls. 516-68). Na mesma ocasião, concedeu *habeas corpus* de ofício, trancando a ação penal contra o coacusado Luiz Eduardo Valente Moreira.

Para o *habeas corpus* de ofício, argumentou a Corte que haveria equivalência de situação entre Henri Philippe e Luiz Eduardo, não demonstrada a sua responsabilidade individual pelo crime ambiental.

Quanto à Petrobras, é da jurisprudência do Superior Tribunal de

RE 548181 AGR / PR

Justiça que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a “imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*” (fl. 567). Como, pela decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 83.554-6/PR e pela extensão de ofício da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça, não mais figuravam no polo passivo pessoas físicas responsáveis pelo crime, entendeu o Tribunal Superior que a ação penal não poderia prosseguir somente contra a pessoa jurídica.

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, rejeitados.

Em seguida, interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público Federal (fls. 610-22) que aponta, como dispositivos violados, o art. 5º, XLV, LIII, LIV, LV, LVII, e o art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal.

Em síntese, argumenta o Ministério Público Federal que as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder o *habeas corpus* em favor de Henri Philippe Reichstul diziam respeito a sua condição de Presidente da Petrobras e à falta de demonstração de que tinha controle sobre os fatos ocorridos em unidade subsidiária da empresa no Paraná. As mesmas razões não seriam extensíveis ao coacusado Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da Petrobras e responsável especificamente pela unidade subsidiária na qual ocorreu o crime ambiental. Assim, a extensão da ordem, sem que houvesse equivalência das situações individuais, teria violado o “princípio da culpabilidade” previsto na Carta Maior.

Argumenta ainda que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à da pessoa física responsável individualmente pelos fatos, representaria negativa de vigência ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem este condicionamento. Na prática, o entendimento geraria impacto na eficácia da responsabilização penal da pessoa jurídica, já que não raras vezes, por

RE 548181 AGR / PR

questões probatórias, seria impossível identificar, no âmbito da empresa, a pessoa física especificamente responsável pelo delito ambiental.

Nas fls. 630-8, foram apresentadas as contrarrazões da Petrobras e ainda de Luiz Eduardo Valente Moreira.

Devidamente processado, ao recurso extraordinário foi negado seguimento nesta Suprema Corte, por decisão monocrática, aos fundamentos de que eventual ofensa à Constituição seria reflexa e de que a apreciação do caso demandaria o revolvimento das provas (fls. 658-62).

Como adiantado, contra esta decisão foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal (fls. 665-83), ora em julgamento.

É o relatório.

14/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Destaco, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto em 12.02.2007.

Conforme pacificado no âmbito desta Corte, ao exame da questão de ordem no agravo de instrumento nº 664.567/RS, “a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007” (Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, un. j. 18.6.2007).

Assim, a falta da preliminar de repercussão geral não constitui óbice ao processamento do presente recurso extraordinário, que se submete ao regime jurídico anterior ao do instituto da repercussão geral.

A acusação, na origem, se fez pelo crime de poluição ambiental do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

RE 548181 AGR / PR

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”

Pela descrição dos fatos, especialmente dos danos ocorridos, a conduta é passível de enquadramento na forma qualificada, com pena de um a cinco anos.

A classificação jurídica não é objeto deste recurso e deve ser discutida nas instâncias próprias, mas o apontamento é pertinente para esclarecer que a pretensão punitiva não está afetada pela prescrição, considerando a pena máxima em abstrato de cinco anos e o último marco interruptivo da prescrição, em 03.8.2001.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do **mérito** do agravo.

Reproduzo o teor da ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento do RMS nº 16.696/PR:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao

RE 548181 AGR / PR

princípio do *nullum crimen sine actio humana*.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pela condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

4. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício."

Por seu turno, eis o teor do § 3º do art. 225 da Carta Política de 1988:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Da leitura do preceito acima, em cotejo com as razões de decidir que desafiaram o extraordinário, entendo presente questão constitucional maior, qual seja a do condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação e manutenção, na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural, exigência que me parece não existir no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, julgo merecer provimento o agravo regimental, a fim de assegurar o processamento do recurso extraordinário, viabilizando a esta Suprema Corte melhor exame da questão constitucional debatida.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do agravo regimental.

É como voto.

14/05/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário. Há equívoco na ementa, ao tratar de agravo regimental no agravo de instrumento, quando tem-se agravo regimental contra decisão denegatória de recurso extraordinário.

Por que eu trouxe o feito ao Colegiado e não exerci juízo de retratação? Porque trata-se de uma decisão do saudoso Ministro Menezes Direito.

O recurso extraordinário é do Ministério Público Federal, voltado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, na qual provido o recurso ordinário em mandado de segurança da Petrobras.

O que se discute? Crime ambiental, no Estado do Paraná, em função de duto que estourou – vazamento de óleo – e teria causado a poluição de dois rios e das áreas ribeirinhas. A denúncia contra a Petrobras, seu Presidente e, ainda, contra o Superintendente da Unidade da Refinaria Alberto Pasqualini, no Município de Araucária, foi recebida.

Essa a situação. O Presidente da Petrobras, através de *habeas corpus*, julgado pela Segunda Turma deste Supremo, obteve ordem para o trancamento da ação penal com relação a ele. Entendeu-se que não haveria nexos de causalidade.

Persistiram, assim, como réus na ação penal, o Superintendente da Petrobras e própria pessoa jurídica.

O que fez o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso ordinário no mandado de segurança? Num primeiro momento, de ofício, concedeu *habeas corpus* para assegurar ao Superintendente o mesmo tratamento do Presidente da Petrobras, nos moldes do que decidido por este Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*. Passo seguinte, o STJ entendeu que a pessoa jurídica não poderia figurar sozinha no polo passivo da ação

RE 548181 AGR / PR

penal (para ser responsabilizada criminalmente) e, por isso, deu provimento ao recurso ordinário, trancada a ação penal.

O Ministério Público interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi obstado pelo eminente Ministro Menezes Direito, ao entendimento de que haveria a necessidade de interpretação infraconstitucional, ou seja, se ofensa ao texto constitucional existisse, seria indireta, oblíqua. Reputou, ainda, esbarrar a tese recursal no óbice do revolvimento de fatos e provas.

Contra a decisão denegatória da admissibilidade do extraordinário, manejou o MP o presente agravo regimental.

Eu, com todo respeito, entendo que há uma questão constitucional maior envolvida (ao menos numa primeira visão, numa primeira leitura. Não me parece existir no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, condicionamento da responsabilização da pessoa jurídica a uma identificação, e manutenção na relação jurídico-processual, da pessoa física ou natural.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Quer dizer, aqui a questão constitucional seria a possibilidade de criminalização da pessoa jurídica?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Provimento apenas para ter seqüência o extraordinário.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Então, como é um mero agravo regimental, eu proporia e até coloco uma questão: provimento parcial ou só provimento?

No Tribunal Superior do Trabalho, numa hipótese como esta, de se dar provimento a um agravo de instrumento, eu ficava só naquele item que me permitia assegurar o trânsito do recurso extraordinário (lá no recurso de revista). Porque nada impede (num primeiro momento,

RE 548181 AGR / PR

fazendo a leitura, me pareceu que, quanto à questão do princípio da culpabilidade, não haveria, de fato, questão constitucional), oportunizada a sustentação oral, que eu possa ser convencida no sentido contrário.

Então me parece que o mais adequado seria dar provimento ao regimental, no ponto que tal recurso autoriza. Depois, se for o caso, não se conheceria do recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para o extraordinário vir ao julgamento da Turma.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Isso. Eu traria todo o extraordinário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Verificar se ele tem repercussão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Eu só proporia essa pequena adequação ao meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Provimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Parcial, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (RELATORA) - Não. Eu proponho integral. Depois, se for o caso, nós não conheceremos do recurso extraordinário com relação ao outro tópico.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.181

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : JUAREZ CIRINO DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA

INTDO.(A/S) : HENRI PHILIPPE REICHSTUL

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 14.5.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma